

A. I. Nº - 299134.0019/14-1  
AUTUADO - COLORGRAF GRÁFICA EDITORA NORDESTE LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MOITINHO ANDRADE  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 16. 10. 2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0210-01/14**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.** Alegação do autuado de que o valor exigido na autuação fora apurado em conformidade com o livro Registro de Apuração do ICMS, tendo sido registrado na coluna “Outros Débitos” restou comprovada. O próprio autuante na informação fiscal acatou a alegação defensiva. Registrhou apenas a existência de um pequeno valor remanescente, devido a título de ICMS, reconhecido e recolhido pelo autuado. Auto de Infração **PRO"CEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$18.257,07, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Período: janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011.

O autuado apresentou defesa (fl. 72) observando que na planilha “AUDITORIA DA CONTA CORRENTE DO ICMS”, no mês de outubro de 2010, não foi registrado o valor apurado no livro Registro de Apuração do ICMS de R\$2.366,86, de forma que a soma total do exercício é de R\$12.624,66. Esclarece que o valor apurado no Auto de Infração se refere à diferença de alíquotas sobre a compra de material de uso e consumo noutros Estados, cujo valor foi apurado em conformidade com o livro Registro de Apuração do ICMS, conforme cópia que acostou aos autos, no qual o valor está registrado em “Outros Débitos” – débito por responsabilidade.

Alega que, por desconhecimento do responsável pelo preenchimento da DMA, o valor foi somado com o registro da importância devida apurada do benefício fiscal e lançado no item “Outros Débitos” e recolhido mensalmente com o valor pago do débito de ICMS próprio devido.

Salienta que, como mensalmente apresenta saldo devedor na apuração do ICMS próprio e efetua o recolhimento, conforme registro na planilha “AUDITORIA DA CONTA CORRENTE DO ICMS”, anexada ao Auto de Infração, não houve prejuízo para o Estado, em razão do desconhecimento da pessoa responsável acima aduzido.

Salienta que, em decorrência da orientação dada pela Fiscalização, a partir desta data o recolhimento e preenchimento da DMA serão efetuados de forma correta.

Assinala que anexou planilha da apuração do ICMS diferença de alíquotas, conforme registro da apuração do ICMS anexado, cujo valor foi recolhido juntamente com o recolhimento do ICMS

próprio apurado, e o valor apurado no Auto de Infração, cujas diferenças foram recolhidas conforme cópias das guias anexadas.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 82/83) consignando que, após análise do processo, se observa que o contribuinte apresenta fatos que, realmente, comprovam o recolhimento do ICMS exigido a título de diferença entre alíquotas internas e interestaduais referente às aquisições de materiais de consumo.

Afirma que o descumprimento de obrigação acessória que levou ao recolhimento em desconformidade com a legislação tributária, não resultou em prejuízo para o Erário estadual, haja vista que tais débitos foram lançados no livro Registro de Apuração de ICMS sob outra nomenclatura, no caso “Débito por Responsabilidade”, porém tais valores foram efetivamente recolhidos.

Registra que o contribuinte foi orientado a fazer o recolhimento na forma prescrita no Regulamento do ICMS, bem como a recolher os valores remanescentes, apesar de pequenos, em razão de cálculo a menos.

Assinala que acolheu os fatos e argumentos apresentados pelo contribuinte. Informa que houve um pequeno valor remanescente a recolher, apesar do reconhecimento dos valores efetivamente recolhidos via conta corrente do ICMS.

Diz que, como o contribuinte recolheu tais valores, conforme cópia de DAEs trazidas em sua defesa, e segundo verificação de tais quantias, não há mais nada devido.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento imputada ao autuado.

Do exame das peças que constituem o presente processo, verifico que a alegação defensiva de que o valor apontado no Auto de Infração foi apurado em conformidade com o livro Registro de Apuração do ICMS, tendo sido registrado na coluna “Outros Débitos” – débito por responsabilidade, de fato, procede.

Observo que na informação fiscal o autuante consignou que o descumprimento de obrigação acessória que levou ao recolhimento em desconformidade com a legislação tributária não resultou em prejuízo para o erário estadual, haja vista que tais débitos foram lançados no livro Registro de Apuração de ICMS sob outra nomenclatura, no caso “Débito por Responsabilidade”, porém, tais valores foram efetivamente recolhidos.

Salientou que o autuado apresentou elementos que, *realmente, comprovam o recolhimento do ICMS exigido a título de diferença entre alíquotas internas e interestaduais referente às aquisições de materiais de consumo.*

Registrhou, ainda, que acolheu os fatos e argumentos apresentados pelo contribuinte e que houve um pequeno valor remanescente a recolher, apesar do reconhecimento dos valores efetivamente recolhidos via conta-corrente do ICMS.

Não há o que discutir. O autuado comprovou a inexistência do débito no valor apontado na autuação. O próprio autuante reconheceu assistir razão ao autuado, apenas registrando a existência de um pequeno valor remanescente de ICMS de R\$42,15, devidamente recolhido pelo autuado.

Diante disso, restando comprovada as alegações defensivas, a autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$42,15, conforme demonstrativo de fl. 73 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299134.0019/14-1**, lavrado contra **COLORGRAF GRÁFICA EDITORA NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo homologação do pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR